



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.013927/2008-71
Recurso nº 15.504.013927200871 Voluntário
Acórdão nº **2803-001.735 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente CARDIESEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de apresentar informações e documentos em formato digital conforme solicitado pela fiscalização, por infração ao art. 33, III, da Lei n. 8.212/1991, c/c art. 8º, da Lei n. 10.666/2003, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "b", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Processo nº 15504.013927/2008-71
Acórdão n.º **2803-001.735**

S2-TE03
Fl. 118

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Júnior, André Luis Marisco Lombardi, Paulo Roberto Lara dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto art. 33, III, da Lei n. 8.212/1991, c/c art. 8º, da Lei n. 10.666/2003, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "b", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999, ao deixar de apresentar informações e documentos em formato digital conforme solicitado pela fiscalização. A ciência do lançamento deu-se em 08.08.2008.

O recurso foi tempestivo, e alegou a ofensa aos princípios da legalidade e vedação ao confisco pela aplicação da multa e sua forma de correção, a ausência de prejuízo à fiscalização pelas informações terem sido fornecidas em meio físico (papel), necessidade de aplicação do art. 32-A, I ou II, da Lei n. 8.212/1991 com a redação dada pela MP n. 449/2008 e seguintes.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

Está correto Auto de Infração, a obrigação de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização está estabelecida art. 33, III, da Lei n. 8.212/1991, c/c art. 8º, da Lei n. 10.666/2003, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "b", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999, ao deixar de apresentar informações e documentos em formato digital conforme solicitado pela fiscalização. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações, independente de prejuízos à fiscalização. Logo, a sanção deve ser aplicada, inclusive por não haver regra de exclusão da mesma, sob pena das sanções funcionais indicadas no art. 142, do CTN.

Quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio da legalidade e da vedação ao confisco, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

Por final, a aplicação do art. 32-A, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela MP n. 449/2008, confirmada pela Lei n. 11.941/2009, não pode ser deferida. Isso, porque as sanções do indicado artigo são específicas às infrações ao disposto no art. 32, IV, da mesma lei, não ao art. 32, III. Logo, pelo princípio da tipicidade do Direito Tributário Penal, no caso em tela, em que houve não apresentação de documentos e informações na forma solicitada pela fiscalização, não se confunde com a previsão de não entrega, ou entrega com omissões ou incorreções, de declaração mensal de informações de fatos geradores de contribuições sociais (representada pela GFIP), que é a hipótese que busca acolhida a Recorrente.

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 15504.013927/2008-71
Acórdão n.º **2803-001.735**

S2-TE03
Fl. 121

CÓPIA